

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM TEMPOS DE JUSTIÇA: A TERCEIRA ONDA DO ACESSO À JUSTIÇA, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**ECONOMIC DEVELOPMENT IN TIMES OF JUSTICE: THE THIRD WAVE OF ACCESS TO JUSTICE, MEDIATION, CONCILIATION AND THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE**

**DESARROLLO ECONÓMICO EN TIEMPOS DE JUSTICIA: LA TERCERA OLA DE ACCESO A LA JUSTICIA, LA MEDIACIÓN, LA CONCILIACIÓN Y EL ROL DE LA DEFENSORÍA PÚBLICA**



<https://doi.org/10.56238/sevened2025.040-013>

**Daniela Marques do Amaral Almeida**

Mestranda em Desenvolvimento Regional

Instituição: Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA)

E-mail: danielamarquesamaralalmeida@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-4490-3882>

Lattes: 9239908650841031

---

**RESUMO**

O presente artigo investiga o direito de acesso à justiça e os principais entraves que dificultam sua efetivação, com enfoque especial na teoria das "ondas de reforma" proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). A análise concentra-se na terceira onda, que incorpora práticas autocompositivas como a mediação e a conciliação. O objetivo central da pesquisa é demonstrar como a mediação, a conciliação e a atuação extrajudicial da Defensoria Pública contribuem para ampliar o acesso à justiça e promover o desenvolvimento econômico. Para isso, adota-se uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, com perfil teórico e exploratório, fundamentada na legislação vigente e na literatura jurídica especializada. Complementarmente, será utilizada uma abordagem quantitativa, por meio da análise de dados estatísticos provenientes da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025), a fim de oferecer subsídios empíricos que reforcem a discussão sobre o acesso à justiça e a efetividade dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Os resultados indicam que a atuação da Defensoria Pública tem se expandido com o apoio das normas como o CPC/2015 e LC nº 132/2009, promovendo soluções extrajudiciais que reduzem a litigiosidade e desafogam o Judiciário. A adoção de métodos autocompositivos revelou-se eficaz para a pacificação social e a redução de custos processuais. Ao final, conclui-se que o fortalecimento da Defensoria Pública e dos mecanismos consensuais representa medidas decisivas para promover segurança jurídica, diminuir custos e a duração dos processos, fomentar a pacificação social e promover a inclusão efetiva de grupos vulneráveis, com impactos positivos para o ambiente econômico.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Terceira Onda. Conciliação. Defensoria Pública. Desenvolvimento Econômico.

## ABSTRACT

This article investigates the right of access to justice and the main obstacles that hinder its realization, with a special focus on the theory of "waves of reform" proposed by Mauro Cappelletti and Bryant Garth (1988). The analysis concentrates on the third wave, which incorporates self-composition practices such as mediation and conciliation. The central objective of the research is to demonstrate how mediation, conciliation, and the extrajudicial actions of the Public Defender's Office contribute to expanding access to justice and promoting economic development. To this end, a qualitative methodological approach is adopted, with a theoretical and exploratory profile, based on current legislation and specialized legal literature. Additionally, a quantitative approach will be used, through the analysis of statistical data from the National Public Defender's Office Survey (2025), in order to offer empirical support that reinforces the discussion on access to justice and the effectiveness of consensual methods of conflict resolution. The results indicate that the Public Defender's Office's actions have expanded with the support of norms such as the CPC/2015 and LC No. 132/2009, promoting extrajudicial solutions that reduce litigation and relieve the burden on the Judiciary. The adoption of self-composition methods has proven effective for social pacification and the reduction of procedural costs. In conclusion, it is argued that strengthening the Public Defender's Office and consensual mechanisms represents decisive measures to promote legal certainty, reduce costs and the duration of proceedings, foster social pacification, and promote the effective inclusion of vulnerable groups, with positive impacts on the economic environment.

**Keywords:** Access to Justice. Third Wave. Conciliation. Public Defender's Office. Economic Development.

## RESUMEN

Este artículo investiga el derecho de acceso a la justicia y los principales obstáculos que dificultan su ejercicio, con especial énfasis en la teoría de las "olas de reforma" propuesta por Mauro Cappelletti y Bryant Garth (1988). El análisis se centra en la tercera ola, que incorpora prácticas de autocomposición como la mediación y la conciliación. El objetivo central de la investigación es demostrar cómo la mediación, la conciliación y las acciones extrajudiciales de la Defensoría Pública contribuyen a ampliar el acceso a la justicia y a promover el desarrollo económico. Para ello, se adopta un enfoque metodológico cualitativo, con un perfil teórico y exploratorio, basado en la legislación vigente y la literatura jurídica especializada. Adicionalmente, se utilizará un enfoque cuantitativo, mediante el análisis de datos estadísticos de la Encuesta Nacional de Defensorías Públicas (2025), con el fin de ofrecer respaldo empírico que fortalezca el debate sobre el acceso a la justicia y la efectividad de los métodos consensuales de resolución de conflictos. Los resultados indican que las acciones de la Defensoría Pública se han expandido con el apoyo de normas como el CPC/2015 y la LC No. 132/2009, promoviendo soluciones extrajudiciales que reducen la litigiosidad y alivian la carga del Poder Judicial. La adopción de métodos de autocomposición ha demostrado ser efectiva para la pacificación social y la reducción de costos procesales. En conclusión, se argumenta que el fortalecimiento de la Defensoría Pública y los mecanismos consensuales representan medidas decisivas para promover la seguridad jurídica, reducir costos y la duración de los procedimientos, fomentar la pacificación social y promover la inclusión efectiva de grupos vulnerables, con impactos positivos en el entorno económico.

**Palabras clave:** Acceso a la Justicia. Tercera Ola. Conciliación. Defensoría Pública. Desarrollo Económico.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema do acesso à justiça no Brasil, sob a ótica da terceira onda de reformas proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Nesse contexto, destaca-se a importância da atuação extrajudicial da Defensoria Pública e o fortalecimento de mecanismos consensuais, como a mediação e a conciliação, enquanto ferramentas fundamentais para a democratização do sistema jurídico.

A crescente judicialização de conflitos sociais, somado à lentidão dos processos e aos altos custos envolvidos, sobretudo para os mais vulneráveis, evidencia um impasse importante: para muitos brasileiros, o acesso efetivo à justiça ainda permanece mais uma promessa formal do que uma realidade concreta.

Inserido no cenário das reformas voltadas à ampliação do acesso à justiça, o estudo examina a conciliação, a mediação e a atuação da Defensoria Pública como agente de transformação social. Destaca-se, sobretudo, sua contribuição para a promoção da desjudicialização e da adoção de práticas consensuais para a resolução de conflitos, buscando alternativas mais acessíveis, eficazes e humanizadas, voltadas às necessidades da população em situação de vulnerabilidade.

A problematização central reside na seguinte questão: como a atuação extrajudicial da Defensoria Pública, aliada aos métodos autocompositivos, pode contribuir efetivamente para a democratização do acesso à justiça, a pacificação social e o desenvolvimento econômico?

O estudo tem por objetivo geral analisar a mediação, a conciliação e o papel da Defensoria Pública na efetivação do acesso à justiça, com enfoque na terceira onda reformadora. Os objetivos específicos são: investigar os fundamentos teóricos das três ondas de acesso à justiça propostas por Cappelletti e Garth, com foco na terceira; examinar os dispositivos legais que sustentam a atuação extrajudicial da Defensoria Pública; avaliar os impactos da mediação e da conciliação como instrumentos de inclusão jurídica e eficiência institucional; refletir sobre os efeitos econômicos da adoção desses métodos consensuais na desjudicialização dos conflitos, na redução da litigiosidade e dos custos processuais.

Ao delinear tais objetivos de forma específica e mensurável, o estudo visa oferecer uma compreensão crítica e prática da relevância da Defensoria Pública e das técnicas autocompositivas como instrumentos de uma justiça mais acessível e transformadora, que assegura os direitos fundamentais e fomenta o desenvolvimento econômico no Brasil.

Nesse contexto, vale pontuar que o acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecido como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXV). A obra clássica de Cappelletti e Garth (1988) introduziu o conceito das “ondas renovatórias” do acesso à justiça, sendo a terceira delas marcada pela busca de soluções extrajudiciais, simplificação dos procedimentos e adaptação do sistema jurídico às necessidades sociais.

Nesse âmbito, os meios consensuais de resolução dos conflitos<sup>1</sup>, como a mediação<sup>2</sup> e a conciliação, ganham destaque como alternativas eficazes à judicialização tradicional, o que acarreta a racionalização de recursos e a redução de custos, repercutindo no desenvolvimento econômico.

Dado relevante é que o desenvolvimento econômico não se resume à expansão de indicadores financeiros, pressupondo a construção de um ambiente social estável, democrático e juridicamente acessível. A garantia de direitos civis, políticos e sociais, associada à resolução pacífica de litígios e à prestação de assistência jurídica gratuita, é indispensável para consolidar um modelo de desenvolvimento. Nesse panorama, destaca-se a atuação da Defensoria Pública e a importância da resolução consensual de conflitos, instrumentos capazes de aproximar o cidadão do sistema de justiça.

Assim, o desenvolvimento econômico de uma sociedade está profundamente conectado ao acesso à justiça e à capacidade de resolver conflitos de forma eficiente. Em tempos de justiça, os métodos autocompositivos e a atuação extrajudicial da Defensoria assumem um papel fundamental na pacificação social, na estabilidade institucional, na redução da litigiosidade e no desafogamento do Judiciário.

Nestes termos, este artigo tem como objetivo analisar a contribuição concreta da mediação, da conciliação e da atuação extrajudicial da Defensoria Pública no fortalecimento das bases do desenvolvimento econômico brasileiro.

Para tanto, adota-se uma metodologia híbrida, que combina revisão bibliográfica e análise normativa, considerando os marcos legais vigentes e seus reflexos institucionais na garantia do acesso à justiça, com abordagem quantitativa, baseada em dados estatísticos extraídos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025). Tal combinação permite uma avaliação ampla e fundamentada dos impactos econômicos decorrentes da adoção de práticas autocompositivas no cenário brasileiro.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONCEPÇÃO DE MAURO CAPPELLETTI E BRYAN GARTH**

O termo “acesso à justiça” é de difícil conceituação e tem passado por significativa transformação ao longo do tempo. Inicialmente, esse direito significava o direito formal de propor ou contestar uma ação, refletindo uma visão individualista. Referido entendimento negligenciava as desigualdades sociais e econômicas que impediam o exercício pleno desse direito por pessoas em situação de vulnerabilidade.

<sup>1</sup> O novo Código de Processo Civil estimula os métodos consensuais de solução de conflitos (conciliação e mediação), que utilizam um terceiro facilitador para que as próprias partes cheguem à solução do conflito e à pacificação mais completa.

<sup>2</sup> Sobre o tema, bem se manifestou Fernanda Tartuce: “A mediação é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas”. (Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos, 2013, p. 1. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Mediacao-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>.

Acesso em: 20 set. 2025.

Na concepção liberal clássica, o acesso à justiça era considerado um "direito natural", anterior ao Estado e que não necessitava de sua intervenção para ser garantido. Essa concepção resultava na omissão estatal frente às necessidades dos economicamente hipossuficientes, que ficavam à margem da justiça por não poderem arcar com seus custos.

Nesta conjectura, como bem pontuado por Cappelletti e Garth<sup>3</sup>, o acesso à justiça era nitidamente formal e não efetivo ou real, de forma que a justiça só podia ser usada por aqueles que detinham condição para arcar com os custos. Do mesmo modo, a igualdade dos indivíduos diante da justiça era apenas formal.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth, essa visão extremamente individualista e formal, bem como a indiferença com as questões sociais perduraram até o início do século XX, sendo que, com a evolução das sociedades e com as reformas promovidas pelo *Welfare State* (Estado Social), houve significativa alteração desse cenário, de forma que os direitos humanos passaram por profundas alterações e adquiriram um caráter coletivo<sup>4</sup>. Além disso, surgiram novos direitos, não tradicionais, como os direitos dos consumidores, direito dos empregados, direito dos locatários, dentre outros.

Nesse contexto, calha destacar o entendimento de Cappelletti e Garth (1988, p. 11):

[...] tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso à justiça tenha ganhado particular atenção, na medida em que as reformas do *Welfare State* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos.

Desse modo, passou-se a entender que a atuação do Estado é imprescindível para assegurar direitos sociais básicos. Adicionalmente, o direito de acesso à justiça passou a ser gradualmente reconhecido como um direito de extrema relevância, considerado um direito fundamental e essencial entre todos os direitos humanos, como defendido por Cappelletti e Garth. Isso porque, através dele, outros direitos podem ser efetivamente concretizados<sup>5</sup>.

Nessa perspectiva, referidos autores afirmam:

[...] de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti e Garth, 1988, p. 42).

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 9.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 10-11.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 12.

Portanto, o acesso à justiça deve ser compreendido como o elemento basilar de qualquer sistema jurídico que se pretenda igualitário e democrático. Sua concretização não apenas garante a realização dos direitos fundamentais, como também consolida a democracia, promove a confiança nas instituições, reforça a estabilidade social e econômica, contribuindo diretamente para o desenvolvimento do país.

### 3 BARREIRAS AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Preocupados com a efetividade do direito de acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) realizaram uma análise detalhada das principais barreiras que dificultam a concretização desse direito, propondo mecanismos de enfrentamento organizados em ciclos de reforma — denominados "ondas". Os autores identificam, inicialmente, três grandes barreiras que interferem na plena acessibilidade ao sistema de justiça.

A primeira barreira, citada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, refere-se aos entraves econômicos, como os elevados custos do processo, os honorários advocatícios e as verbas sucumbenciais, que tornam o litígio inacessível para grande parte da população. Além disso, destacam as chamadas "pequenas causas", em que o valor envolvido no litígio é tão baixo que os custos processuais podem superá-lo ou comprometer seu resultado financeiro, desestimulando o exercício do direito. Outro fator relevante é o tempo excessivo de tramitação, que fragiliza a confiança no sistema e perpetua a sensação de injustiça<sup>6</sup>.

A segunda barreira, identificada por Cappelletti e Garth, está relacionada às condições e capacidades dos litigantes<sup>7</sup>. Nesse aspecto, os autores apontam que pessoas com melhores recursos financeiros têm clara vantagem nos litígios, tanto por suportarem os custos quanto por lidarem melhor com a morosidade do Judiciário.

Adicionalmente, a falta de instrução, o desconhecimento jurídico básico e a baixa disposição para reivindicar direitos — sobretudo os não tradicionais — constituem barreiras cognitivas e psicológicas ao acesso. Por fim, ressaltam a disparidade entre litigantes habituais e eventuais, destacando que os primeiros possuem maior experiência com o sistema, estratégias jurídicas mais sofisticadas e relacionamentos informais com instâncias decisórias, conferindo-lhes vantagens substanciais.

A terceira barreira diz respeito à natureza dos interesses difusos e coletivos, como os direitos ambientais e do consumidor (Cappelletti; Garth, 1988, p. 26-28). Por envolverem sujeitos indeterminados e interesses amplos, tais direitos são historicamente negligenciados, pela dificuldade de legitimação e representação processual adequada.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 15-20.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 21-26.

Cappelletti e Garth (1988, p. 29) concluem que tais obstáculos são interconectados e não podem ser eliminados isoladamente, exigindo reformas amplas e integradas, pontuando que litigantes com baixa escolaridade e poucos recursos enfrentam dificuldades não apenas para formular seus pleitos, mas também para obter uma assistência jurídica compatível com suas necessidades e expectativas.

No contexto brasileiro, o pleno acesso à justiça é comprometido por uma série de fatores estruturais e conjunturais que se inter-relacionam e se reforçam mutuamente. Entre os principais obstáculos, destacam-se a hipossuficiência econômica da população, a vulnerabilidade social de amplos segmentos, os elevados custos processuais, o alto índice de litigiosidade e a persistente morosidade do sistema judicial.

A morosidade processual, caracterizada pela lentidão no andamento dos processos, gera insegurança jurídica e frustra expectativas sociais. A elevada litigiosidade, ou seja, o grande volume de ações judiciais, reflete não apenas uma cultura de judicialização, mas também a necessidade de se estimular os mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Soma-se a isso a crescente judicialização das demandas sociais, em que questões antes tratadas no âmbito administrativo ou político acabam sendo levadas ao Judiciário. Essa sobrecarga compromete a agilidade e qualidade das decisões, tornando o sistema menos eficiente e menos acessível, especialmente para os mais vulneráveis.

Adicionalmente, a inexistência de Defensorias Públicas devidamente instaladas e estruturadas em todas as unidades jurisdicionais do país, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 80/2014, representa um obstáculo significativo ao acesso à justiça para indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade.

Diante desse quadro, torna-se urgente superar os obstáculos ao acesso à justiça, adotando medidas eficazes. A redução da litigiosidade, o fortalecimento da Defensoria Pública e de formas extrajudiciais de resolução de conflitos são fundamentais para aliviar a sobrecarga do Judiciário, viabilizar a pacificação social e impulsionar o desenvolvimento econômico. Ao garantir um sistema jurídico eficiente, acessível e equitativo, consolida-se, enfim, os pilares do Estado Democrático de Direito.

#### 4 ONDAS DA ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

Com o objetivo de enfrentar os obstáculos, acima citados, que impedem o exercício efetivo do direito de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) desenvolveram uma análise que culminou na identificação de três movimentos sucessivos — as chamadas ondas reformadoras — voltadas à ampliação da acessibilidade ao sistema jurídico.

A primeira onda trata da assistência judiciária voltada aos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica; a segunda se refere à representação dos interesses difusos ou coletivos; e

a terceira é marcada por uma abordagem mais ampla do conceito de acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 30).

A primeira onda, conforme explicam os autores (1988, p. 31-32), representa o primeiro passo para garantir que cidadãos pobres possam usufruir de serviços jurídicos.

À época, os modelos de assistência judiciária vigentes na maioria dos países eram amplamente considerados ineficazes e insuficientes. Os serviços jurídicos eram, em sua maioria, prestados por advogados privados de forma voluntária e sem qualquer contraprestação financeira, o que limitava sua abrangência e comprometia a qualidade do atendimento.

Ademais, os ordenamentos jurídicos raramente previam, de forma expressa, a gratuidade do acesso à justiça, restringindo o exercício pleno desse direito fundamental, sobretudo pelos mais vulneráveis. Nesse cenário, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 32) enfatizam a importância de se criar mecanismos efetivos de assistência jurídica, afirmando que: “[...] os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais”.

Durante as reformas jurídicas da década de 1960, a assistência judiciária esteve no topo, tendo tornado intoleráveis os sistemas inadequados e ineficientes de assistência judiciária até então vigentes. Assim, houve reformas em vários países, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 33), no intuito de melhorar os programas de assistência judiciária.

A partir dessa evolução, Cappelletti e Garth (1988, p. 47) identificaram três ondas de reformas no acesso à justiça. A primeira diz respeito à assistência judiciária individual aos pobres. A segunda amplia o foco para os interesses difusos e coletivos, como os do consumidor e da proteção ambiental, rompendo com a concepção individualista e adotando uma perspectiva social e coletiva.

A terceira onda, sem abandonar as técnicas das duas ondas anteriores, trouxe um novo enfoque ao acesso à justiça, ao incorporar alternativas ao sistema judiciário regular para a resolução dos conflitos, como por exemplo, mediação, arbitragem e conciliação. Além disso, trouxe também a necessidade de adaptar o processo civil ao tipo de litígio, com ênfase em procedimentos acessíveis, econômicos, racionais e inclusivos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71).

No âmbito da chamada terceira onda de acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) destacam a necessidade de transformar o sistema judicial por meio da adoção de diversos mecanismos. Segundo referidos estudiosos:

[...] a) o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias; b) o de promover e fazer acessível um tipo de justiça que, em outro lugar, definimos como “coexistencial” quer dizer, baseada sobre a conciliação e mediação e sobre critérios de equidade social distributiva, onde seja importante manter situações complexas e duradouras de relações entre indivíduos e grupos [...]; c) o de submeter a atividade pública a formas frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis de controle, e mais, em geral, de criar formas de justiça acessíveis e quanto mais descentralizadas e participatórias, com participação, em particular, de membros daqueles mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes desta situação ou controvérsia (Cappelletti, Garth, 1988, p. 389-390).

Nesse âmbito, é importante destacar que a Defensoria Pública se faz presente em todas as fases de evolução do acesso à justiça: desde a assistência judiciária voltada aos economicamente vulneráveis, passando pela defesa de interesses difusos e coletivos. Contudo, é no âmbito da terceira onda, marcada pela ampliação conceitual do acesso à justiça, com ênfase na efetividade, na participação e na adoção de métodos consensuais, que sua atuação ganha especial relevo, consolidando-se como agente fundamental de pacificação social e consequente promoção do desenvolvimento econômico.

Relevante salientar ainda que, com as normativas estabelecidas pela Lei Complementar nº 132/2009 e o Código de Processo Civil de 2015, a Defensoria passou a ter como função institucional prioritária a resolução extrajudicial dos litígios, através da mediação, da conciliação e de outras técnicas de composição de conflitos.

Nesse contexto, é relevante destacar o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, com as modificações imprimidas pela Lei Complementar nº 132/2009:

4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; [...].

(Brasil, 2009, art. 4º).

Além disso, foi adotada a simplificação dos procedimentos, no intuito de assegurar celeridade e efetividade na garantia de direitos e na solução de conflitos, como determinado pelo Código de Processo Civil. Nesse contexto, Maria Tereza Sadek (2015, p. 2) destaca que o

[...] acesso à justiça significa a existência de possibilidades reais e concretas de acesso aos meios mediante os quais indivíduos podem fazer valer seus direitos. Acesso à justiça não diz respeito única e exclusivamente ao Poder Judiciário e aos tribunais, com capacidade de garantirem direitos e arbitrar disputas, de forma imparcial, segundo os preceitos legais. Acesso à justiça corresponde a uma série interligada e combinada de fenômenos. Significa, antes de tudo, o conhecimento de direitos e o reconhecimento de situações de quebra ou de ameaça a direitos. A partir daí, a busca de possibilidades de encontrar soluções – sejam elas no interior ou não do Poder Judiciário. E, finalmente, que essas soluções sejam efetivas. Nesta acepção mais ampla sobressai o papel da Defensoria Pública, como instituição absolutamente primordial. Não se trata apenas de um organismo incumbido de defender aqueles que não têm meios materiais de se fazer representar junto à justiça estatal, mas de instituição com potencial de atuar em todo o processo de construção da cidadania: da conscientização de direitos até a busca de soluções, quer sejam estas judiciais ou extrajudiciais. Assim, a Defensoria Pública navegará por várias das ondas de acesso à justiça, na expressão consagrada por Cappelletti e Garth. Na primeira delas, sem dúvida, representando a institucionalização de uma assistência judiciária para os pobres. Esta é sua função mais tradicional (e também o modelo mais disseminado). Mas tem também potencial de estar presente nas outras ondas, integrando a ampla gama de reformas cujo objetivo central é a simplificação dos procedimentos, com a finalidade de garantia de direitos e de solução de forma eficaz de conflitos.

Portanto, à luz das três ondas de acesso à justiça propostas por Cappelletti e Garth (1988), é evidente que a Defensoria Pública no Brasil tem desempenhado papel fundamental em todas essas etapas.

No cenário brasileiro, como já mencionado, os obstáculos ao pleno acesso à justiça são intensificados pela hipossuficiência de grande parcela da população, pela morosidade processual, pela elevada litigiosidade e pela crescente judicialização das demandas sociais, o que sobrecarrega o sistema judicial e compromete a efetividade das decisões.

Para superar esses entraves persistentes, torna-se urgente adotar medidas eficazes como reduzir a litigiosidade por meio da promoção de formas extrajudiciais de resolução de conflitos (conciliação e mediação), fortalecer os mecanismos administrativos e políticos para solução de demandas sociais antes que cheguem ao Judiciário, e estruturar de forma plena e abrangente a Defensoria Pública no Brasil. Essas ações não apenas contribuem para desafogar o Judiciário, como também promovem maior segurança jurídica, pacificação social e inclusão dos mais vulneráveis no sistema de justiça.

Ao consolidar os avanços das reformas empreendidas no âmbito do acesso à justiça, o Brasil caminha para um sistema jurídico mais eficiente, acessível e equitativo, o que, por sua vez, fomenta o desenvolvimento econômico e fortalece os pilares da democracia brasileira.

## 5 A TERCEIRA ONDA DO ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA

A terceira onda reformadora propõe uma mudança de paradigma: do acesso ao Judiciário para o acesso à justiça em sentido amplo. Isso inclui a valorização de métodos alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem); a simplificação dos procedimentos judiciais; a descentralização e democratização das instâncias decisórias; a atuação de instituições como a Defensoria Pública na resolução extrajudicial de litígios.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), essa onda busca ainda adaptar o processo civil ao tipo de litígio, promovendo justiça coexistencial, baseada na equidade social e na participação comunitária. Nesse cenário, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 134 da CF/88), tem sua atuação ampliada e fortalecida pela Lei Complementar nº 132/2009 e pelo Código de Processo Civil de 2015.

Como mencionado, a redação conferida pela Lei Complementar nº 132/2009, o artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 80/1994 passou a atribuir à Defensoria Pública a função institucional de promover a solução extrajudicial de conflitos, por meio de mecanismos como mediação, conciliação, arbitragem e outras técnicas de composição.

Essa atuação representa um avanço significativo na democratização do acesso à justiça, ao favorecer a inclusão jurídica de grupos vulneráveis, reduzir a litigiosidade, racionalizar o uso de recursos públicos e desafogar o Judiciário.

Como pontua Leal Júnior (2018), os métodos autocompositivos, como a mediação, proporcionam diversos benefícios, entre eles a simplificação dos procedimentos, a diminuição de custos, a resolução de litígios de maneira construtiva e a implementação de estratégias voltadas tanto para a prevenção quanto para a solução de controvérsias futuras.<sup>8</sup>

Além de reduzir a excessiva litigiosidade, a mediação desempenha um papel essencial na edificação de uma sociedade mais justa, participativa e orientada por uma cultura de paz.<sup>9</sup> Nesse contexto transformador da terceira onda reformadora, a valorização da mediação e da conciliação revela-se essencial para construir uma justiça inclusiva e efetiva. Ao priorizar esses mecanismos consensuais, a Defensoria Pública reafirma seu compromisso com a promoção de uma cultura de paz, do empoderamento social e do desenvolvimento.

Segundo Patah (2023):

A mediação é um método de solução de conflitos baseado mais em interesses dos envolvidos do que em direitos em si. Sua característica fundamental é o controle do procedimento pelas próprias pessoas envolvidas no conflito. Por isso, considera-se que têm o poder da decisão, sendo comum utilizar a palavra *empowerment*, em inglês, para se referir a esse empoderamento dos envolvidos. A busca da solução é feita pelos próprios conflitantes, porém há o auxílio de um terceiro imparcial, chamado de facilitador. A idéia é a possibilidade do ser humano resolver os conflitos pacificamente. (Patah, 2023, p. 122).

---

<sup>8</sup>LEAL JÚNIOR, J. C. **Neoconstitucionalismo e o acesso à justiça no estado brasileiro contemporâneo.** In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie(org.). Teoria Geral do Processo I. (Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil; v. I) –2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>9</sup> ALMEIDA, H. N.; ALBUQUERQUE, C. P.; SANTOS, C. C.. **Cultura de paz e mediação social. Fundamentos para a construção de uma sociedade mais justa e participativa.** *Mediaciones Sociales*, Madrid, n. 12, p. 132–157, 2013. ISSN 1989-0494. DOI: [https://doi.org/10.5209/rev\\_MESO.2013.n12.45266](https://doi.org/10.5209/rev_MESO.2013.n12.45266). Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/MESO/article/view/45266>. Acesso em: 03 ag. 2025

Na mesma direção, Bertaso e Prado (2016) apontam que a mediação, ao fortalecer a consciência sobre direitos constitucionais e estimular o diálogo na resolução de conflitos cotidianos, promove o empoderamento da sociedade civil, amplia a participação dos grupos vulneráveis e contribui para a construção da paz social e da cidadania.<sup>10</sup>

Ao oferecer alternativas céleres e menos adversariais na resolução de litígios, como a mediação, a Defensoria Pública amplia o acesso à justiça e fortalece o exercício da cidadania ativa entre grupos vulneráveis. Essa atuação dinamiza o sistema de justiça e também impulsiona o desenvolvimento comunitário, ao fomentar relações sociais mais colaborativas, conscientes e equitativas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e progressista.

Nesse cenário, é relevante destacar que, segundo dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025, online), o ano de 2023 registrou um expressivo volume de acordos extrajudiciais celebrados pela instituição. Ao todo, foram contabilizadas 1.798.238 resoluções consensuais de conflitos não submetidas à homologação judicial, evidenciando o fortalecimento da via extrajudicial como mecanismo efetivo de pacificação social. Veja:

[...] para o cômputo dos acordos extrajudiciais realizados, foram contabilizadas todas as resoluções consensuais de conflitos não submetidas à homologação judicial. Em 2023, a Defensoria Pública celebrou 1.798.238 acordos extrajudiciais, tendo havido um aumento de 2.075,8% em relação ao quantitativo registrado em 2006. Importante observar que o expressivo aumento de 980,5% identificado entre os anos 2022 e 2023 restou fortemente influenciado pela contabilização dos números da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que passou a registrar o quantitativo de acordos extrajudiciais no ano de referência. Em 2024, a curva histórica registrou uma singela redução de 5,3% em relação ao quantitativo apurado do ano anterior. (Defensoria Pública, 2025, *online*).

Importante destacar que, em 2024, observou-se uma leve retração no número de acordos celebrados, como demonstrado acima, o que sugere uma estabilização da curva histórica após o pico identificado no período anterior.

## 6 A DEFENSORIA PÚBLICA E O NOVO CPC: DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA À PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO

O Código de Processo Civil atual tratou da Defensoria Pública em um título exclusivo, assim como fez com a Advocacia Privada e o Ministério Público, por se tratarem de funções essenciais à Justiça.

O art. 185 do Código de Processo Civil assim prevê:

---

<sup>10</sup>**BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim do.** Aspectos de mediação comunitária, cidadania e democracia. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, Itajaí, v. 21, n. 2, p. 50–74, jul./dez. 2016. DOI: 10.14210/nej.v21n2.p50-74. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/10632/5969>. Acesso em: 5 set. 2025.

[...] a Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita. (Brasil, 2015, art. 185).

Este dispositivo praticamente reproduziu o art. 134 da Constituição Federal de 1988, evidenciando que a Defensoria Pública consiste em instrumento indispensável para assegurar os direitos humanos e para resgatar a dignidade de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Essa vulnerabilidade pode se manifestar de diferentes formas: seja pela falta de conhecimento sobre os próprios direitos, seja pela incapacidade material de exercê-los perante o sistema de justiça.

É fundamental reconhecer que os conceitos de “necessitado” e “hipossuficiente” não devem se limitar à mera ausência de recursos financeiros. A interpretação contemporânea exige uma compreensão mais ampla, que abranja também situações de vulnerabilidade jurídica, social ou organizacional. Assim, a atuação da Defensoria Pública extrapola os limites da assistência jurídica tradicional, alcançando segmentos da população que enfrentam barreiras estruturais no acesso à cidadania.

Nesse contexto, a Defensoria Pública assume a representação de grupos socialmente vulneráveis, como os consumidores, os usuários de serviços públicos e aqueles que demandam por políticas públicas em áreas essenciais, como saúde, educação, moradia, saneamento básico e meio ambiente. Trata-se, portanto, de uma atuação voltada à transformação social, com potencial para promover a inclusão, proteger os direitos fundamentais e fortalecer a democracia.

Nessa esteira, compete à Defensoria Pública priorizar as formas de solução extrajudicial de conflitos. Nesse toar, dispõe o atual Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[...]. (Brasil, 2015, art. 3º).

Sobre referido dispositivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2016) destacam que

[...] a solução consensual passa a ser dever do Estado – logo, o Estado também deverá tomar medidas que criem nos litigantes a necessidade de tentar a conciliação.

[...]

No CPC/1973, apenas o Juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes. Todavia, esse dever, por imperativo ético, também se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido em determinado feito. A solução deve ser a mais harmônica possível para todas as partes e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça. (Nery Júnior; Nery, 2016, p. 202).

O Código de Processo Civil de 2015 prevê ainda que os tribunais devem criar Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), responsáveis por sessões de mediação e conciliação (art. 165), estabelecendo que a mediação e a conciliação devem seguir princípios como confidencialidade, independência, imparcialidade, informalidade, autonomia da vontade, oralidade, informalidade e da decisão informada (art. 166). Além disso, dispõe sobre a audiência de conciliação ou mediação, que deve ser designada pelo juiz antes da contestação, salvo manifestação expressa de desinteresse das partes (art. 334).

No entanto, é importante destacar que essas alternativas, em regra, são aplicáveis apenas quando as partes envolvidas são plenamente capazes e o conflito tem como objeto bens patrimoniais ou direitos disponíveis. Essa delimitação assegura que a autonomia da vontade dos envolvidos seja respeitada e que a solução consensual seja juridicamente válida e eficaz.

Nesse âmbito, Fernanda Tartuce (2015) aponta que:

Na seara judicial e no plano normativo a priorização de chances para entabular acordos vem se intensificando ao longo dos anos. O Novo Código de Processo Civil confirma essa tendência ao contemplar muitas regras sobre o fomento a meios consensuais de abordagem de conflitos. Sob a perspectiva numérica, eis as ocorrências: no Novo CPC a mediação é mencionada em 39 dispositivos, a conciliação aparece em 37, a autocomposição é referida em 20 e a solução consensual consta em 7, o que totaliza 103 previsões. (Tartuce, 2015, p. 1).

Todos esses dispositivos demonstram que o diploma processual civil privilegia a solução consensual dos litígios, inclusive desde os primeiros atos do processo (como nas audiências de conciliação e mediação iniciais), promovendo uma mudança de paradigma no sistema de justiça brasileiro.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 reconhece que o acesso à justiça não se limita à via judicial tradicional, mas se estende a qualquer mecanismo que assegure a efetiva realização dos direitos. Essa valorização dos mecanismos consensuais está alinhada aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade processual. Além de desafogar o Poder Judiciário, essas práticas contribuem para soluções mais rápidas, acessíveis e alinhadas aos interesses reais dos envolvidos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social ou econômica.

Nesse sentido, Nascimento, Maciel e Silva (2017) pontuam que:

O Poder Judiciário enfrenta uma crise relacionada à grande demanda de processos, a estrutura que possuímos nos dias de hoje não é capaz de solucionar e pacificar os conflitos em um tempo razoável. Diante dos problemas, a morosidade vai se tornando o grande obstáculo, que atenta ao direito que todas as pessoas possuem de ter acesso à justiça. Vivenciando com o problema, é visível a necessidade de implementação de novas técnicas que visam a descomplicação do processo, tornando-o mais ágil e acessível. Dentre as possibilidades encontradas temos os meios consensuais de conflito, mais especificamente a mediação e a conciliação que buscam pacificar as controvérsias através de um acordo realizado pelas próprias partes, estes métodos normalmente são realizados em menor tempo, requerem menores recursos, trazendo tanto para o Poder Judiciário quanto para os litigantes uma economia processual (Nascimento; Maciel e Silva, 2017, p. 11).

Nesse panorama, a Defensoria Pública, tradicionalmente voltada à assistência jurídica gratuita das populações economicamente hipossuficientes, passou a incorporar, como função institucional, a promoção da autocomposição. Com isso, o papel da Defensoria Pública超越了 a atuação exclusivamente contenciosa.

Ao fomentar práticas consensuais, a instituição assumiu uma dimensão preventiva e educativa, contribuindo para a desconstrução da cultura do litígio e para a promoção de uma justiça mais acessível, célere e eficiente.

Essa mudança de paradigma exigiu da Defensoria Pública um novo perfil de atuação, envolvendo a capacitação técnica dos Defensores para conduzir procedimentos autocompositivos e a criação de espaços adequados para atendimentos extrajudiciais. Diversas unidades da instituição já contam com centros ou núcleos especializados em mediação e conciliação, muitas vezes vinculados aos Juizados Especiais ou às áreas cíveis e de família.

Nesse tocar, a atuação em núcleos de mediação e conciliação permite que os Defensores Públicos auxiliem diretamente os assistidos na construção de soluções que atendam às suas reais necessidades, de forma mais colaborativa e menos adversarial.

Nesse cenário, conclui-se que a adoção de métodos autocompositivos e o fortalecimento da Defensoria Pública geram resultados concretos e multidimensionais para o aprimoramento do sistema de justiça. Ao viabilizar soluções consensuais, a instituição promove a pacificação social e fortalece a cultura do diálogo, reduzindo a judicialização excessiva e os custos operacionais do Estado.

Além disso, essa atuação preventiva e colaborativa cria um ambiente propício ao desenvolvimento humano e comunitário, ao estimular práticas solidárias e o empoderamento dos cidadãos na construção de soluções que atendam às suas reais necessidades. Desse modo, a Defensoria Pública consolida-se como agente transformador da realidade social, contribuindo para uma justiça mais ágil, inclusiva e promotora do progresso coletivo.

## 7 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO

A mediação e a conciliação são técnicas autocompositivas que privilegiam o diálogo e a construção de soluções consensuais. Conforme destaca Lopes (2018), a mediação se caracteriza por valorizar a autonomia das partes envolvidas, permitindo que construam, de forma colaborativa, a solução para o conflito. Em contrapartida, a conciliação admite uma atuação mais propositiva do terceiro facilitador, que pode sugerir alternativas para a resolução da controvérsia, preservando, contudo, a consensualidade do processo.

Segundo Cahali (2011),

[...] a autocomposição tem por princípios a indivisibilidade e a interpretação restritiva. Seu principal efeito é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo; se preventiva, evita-o. Os escopos da autocomposição são o mesmo do processo, de natureza jurídica, social e política, tanto em relação aos envolvidos quanto, indiretamente, à sociedade. (Cahali, 2011, p. 55).

De acordo com Priscila Alves Patah (2023):

A mediação é um método de solução de conflitos baseado mais em interesses dos envolvidos do que em direitos em si. Sua característica fundamental é o controle do procedimento pelas próprias pessoas envolvidas no conflito. Por isso, considera-se que têm o poder da decisão, sendo comum utilizar a palavra *empowerment*, em inglês, para se referir a esse empoderamento dos envolvidos. A busca da solução é feita pelos próprios conflitantes, porém há o auxílio de um terceiro imparcial, chamado de facilitador. A idéia é a possibilidade do ser humano resolver os conflitos pacificamente. (Patah, 2023, p. 122).

Assim, a mediação de conflitos constitui uma técnica autocompositiva voltada à resolução consensual de litígios com participação ativa das partes. Para Lília Maia de Moraes Sales (2003), a distinção essencial entre a mediação e a conciliação reside na natureza e na finalidade de cada instituto. Na conciliação, as partes são vistas como adversárias e o objetivo central é a obtenção de um acordo para evitar ou encerrar o processo judicial. Nesse contexto, o conciliador pode intervir diretamente, sugerindo soluções, fazendo propostas e orientando as partes para que cheguem a um consenso<sup>11</sup>.

Por outro lado, na mediação, segundo referida autora (2003), não se parte da ideia de adversariedade entre os envolvidos. O foco está na restauração da comunicação entre as partes, permitindo que elas próprias construam, de forma colaborativa, uma solução para o conflito. O mediador atua como facilitador do diálogo, garantindo um ambiente de escuta ativa, sem induzir, propor ou pressionar qualquer tipo de acordo, que, nesse caso, é resultado espontâneo da reconstrução das relações e da autonomia das partes.

---

<sup>11</sup> SALES, L. M. de M.. **Justiça e Mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

No contexto brasileiro, a mediação e a conciliação começaram a ser incorporadas ao sistema jurídico de forma mais sistemática com a edição da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A partir desse ponto, diversas iniciativas legislativas e judiciais foram adotadas com o propósito de consolidar esses mecanismos no ordenamento jurídico, culminando com sua consagração definitiva no Código de Processo Civil de 2015, que passou a prever expressamente dispositivos voltados à mediação e à conciliação como instrumentos prioritários na busca pela solução dos litígios.

Adicionalmente, a mediação foi formalmente reconhecida como mecanismo legítimo de resolução de conflitos com a promulgação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Este diploma normativo instituiu a mediação entre particulares e também viabilizou sua aplicação no âmbito da administração pública, caracterizando-a como uma ferramenta eficaz de autoresolução de controvérsias.

A referida lei prevê expressamente duas formas de mediação: a extrajudicial, disciplinada nos artigos 9º e 10, e a judicial, tratada nos artigos 11 a 13. Segundo o art. 2º da Lei nº 13.140/2015, a mediação será regida pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

O artigo 3º da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) estabelece que podem ser objeto de mediação tanto os conflitos relacionados a direitos disponíveis (aqueles que as partes podem livremente negociar) quanto aqueles que envolvem direitos indisponíveis, desde que admitam transação. Isso significa que, mesmo em situações em que o direito não pode ser renunciado, é possível buscar soluções consensuais quanto a aspectos que comportem negociação, exigindo, neste último caso, a homologação judicial.

Com fundamento nos princípios mencionados, a mediação configura uma alternativa eficaz à judicialização convencional, promovendo benefícios relevantes tanto para o Estado quanto para os envolvidos no litígio. Entre esses benefícios, destacam-se a diminuição dos custos processuais, a redução da sobrecarga que recai sobre o Poder Judiciário e o estímulo à construção de soluções mais estáveis e socialmente legítimas.

Nesse sentido, como ressalta Teresa Arruda Alvim Wambier (2005), a ampla aplicação das normas relativas à mediação e à conciliação tende a evitar desgastes judiciais e estatais, oferecendo métodos mais adequados para tratar demandas que exigem maior tempo e cuidado. Essa abordagem contribui significativamente para a melhoria na qualidade das decisões proferidas e para a racionalização do sistema de justiça.

Na mesma direção, Santos Neto (2024, p. 577-578) pontua que a mediação e a conciliação apresentam-se como alternativas viáveis e eficazes à judicialização dos conflitos civis no Brasil. Seus

benefícios, como a redução da litigiosidade, a celeridade processual e a economia de recursos, são evidentes. No entanto, desafios como a resistência cultural, a necessidade de capacitação e a insuficiência de infraestrutura precisam ser superados. Com investimentos adequados e uma mudança de paradigma, é possível promover uma justiça mais acessível, rápida e eficaz.<sup>12</sup>

Além disso, esses métodos autocompositivos de resolução de conflitos contribuem diretamente para o fortalecimento da confiança nas instituições e para a consolidação da segurança jurídica, elementos essenciais à estabilidade das relações sociais e econômicas. Isso porque a efetiva participação das partes na construção da solução do conflito favorece a legitimidade e a durabilidade dos acordos alcançados, uma vez que decorrem do comprometimento mútuo e da preservação das relações entre os envolvidos. Reduz-se, dessa forma, desdobramentos posteriores ao conflito, como notificações ou ações judiciais, o que poderia gerar maiores custos e desgastes para os envolvidos.

Assim, ao estimular a cooperação e o diálogo entre as partes, cria-se um ambiente de confiança e previsibilidade, fundamentais para o florescimento de atividades econômicas e para o desenvolvimento de mercados locais.

Do ponto de vista econômico, a mediação proporciona agilidade na solução de conflitos, fomentando a estabilidade das relações jurídicas e incentivando práticas de governança mais eficazes.

Já a conciliação, conforme Silva (2008)

[...] é, também, uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses, administrada por um conciliador, a quem compete aproximar-las, controlar as negociações, aparar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do conflito pelas partes. (Silva, 2008, p. 26).

De acordo com Patah (2023), na conciliação,

[...] a ajuda de um terceiro imparcial ou neutro e independente deverá encorajar o diálogo entre os conciliados. O conciliador é apenas o facilitador do diálogo e deve agir de forma neutra, pois a solução final é fornecida pelas próprias partes. No entanto, o conciliador pode estruturar uma proposta que nenhuma das partes seria capaz de apresentar por conta própria. Como vimos, é extremamente importante lidar adequadamente com os conflitos antes de judicializá-los. A correta escolha do método pode fazer nascer uma cultura de paz, reduzindo conflitos judiciais e efetivamente a cultura da sentença. (Patah, 2023, p. 127).

Assim, ao promover soluções dialogadas, a mediação e a conciliação atuam como ferramentas eficazes na pacificação social, na diminuição da litigiosidade e no fortalecimento de um ambiente econômico mais estável e eficiente. Além disso, diminuem significativamente a sobrecarga do Poder Judiciário, evitando a excessiva judicialização dos conflitos.

<sup>12</sup> SANTOS NETO, G. S. dos S. A mediação e a conciliação como alternativas à judicialização dos conflitos civis: efetividade e desafios no direito brasileiro. **Redes Revista Educacional da Sucesso**, vol. 4, n. 2, 2024, p. 576-582. Disponível em: <https://www.editoraverde.org/portal/revistas/index.php/rec/article/view/331/463>. Acesso em: 02 set. 2025

Nesse cenário, a Defensoria Pública, ao prestar assistência jurídica gratuita e promover prioritariamente a mediação e a conciliação, desempenha papel estratégico na promoção da justiça social. Dessa forma, além de assegurar que pessoas em situação de vulnerabilidade tenham acesso a direitos fundamentais, como saúde e educação, a instituição atua diretamente na resolução consensual de conflitos, evitando a judicialização de demandas, ampliando as possibilidades de solução pacífica de conflitos, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e os custos sociais da litigiosidade.

Segundo Silva (2017), a mediação e a conciliação configuram instrumentos fundamentais para enfrentar a atual crise do Poder Judiciário brasileiro. Esses métodos, ao privilegiarem o diálogo e a construção conjunta de soluções, contribuem para desafogar o sistema judicial e oferecem alternativas mais ágeis e eficazes aos litígios convencionais.

Na mesma direção, Nascimento, Maciel e Silva (2017) defendem que

[...] a Mediação e a Conciliação apresentam-se como métodos alternativos de resolução de conflito apropriados para a situação da crise do Poder Judiciário. Através destes meios consensuais atualmente detalhados no novo CPC, teremos a busca pela celeridade processual e o acesso à justiça ampliado. A mediação com a presença de um terceiro imparcial buscando a volta da comunicação entre as partes e a conciliação com um terceiro que conduz a uma solução equilibrada, vão demonstrando sua importância como auxiliares para o bom andamento da justiça. (Nascimento, Maciel e Silva, 2017, p. 12).

Diante da crescente multiplicação dos conflitos interpessoais, o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado dificuldades para assegurar, de forma plena, os direitos garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos. Nesse contexto de sobrecarga institucional, consoante destacado por Torres (2005, p. 29), os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, despontam como alternativas eficazes de apoio à jurisdição estatal, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais ágil e acessível.

De forma semelhante, Rodrigues (2019) observa que, enquanto um processo judicial pode se arrastar por anos, a mediação tem o potencial de solucionar controvérsias em poucas semanas, tornando-se uma via promissora para promover a celeridade, a economia processual e a efetividade da justiça. Essa atuação preventiva e resolutiva repercute positivamente no ambiente econômico, ao reduzir tensões sociais, promover a regularização de situações jurídicas e criar um ambiente econômico mais estável e eficiente.

Além disso, a mediação e a conciliação desempenham papel essencial na concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados ao acesso à justiça, à dignidade da pessoa humana e à razoável duração do processo — elementos que, indiscutivelmente, impactam no desenvolvimento econômico.

De acordo com Amartya Sen (2000, p. 71), o desenvolvimento não se circunscreve ao aumento da renda per capita ou ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). Esses são apenas meios, não

fins. Ele afirma que os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco.

Ainda sob a perspectiva de Amartya Sen (2011), o desenvolvimento não pode ser dissociado da vida nem da liberdade das pessoas. Para o autor, o valor do desenvolvimento deve ser medido pelo impacto que ele tem nas vidas e liberdades dos indivíduos, e não apenas por indicadores econômicos como o PIB ou a industrialização. Veja:

[...] a avaliação do desenvolvimento não pode ser dissociada da vida que as pessoas podem levar e da verdadeira liberdade que desfrutam. O desenvolvimento dificilmente pode ser visto apenas com relação ao melhoramento de objetos inanimados de conveniência, como um aumento do PIB (ou da renda pessoal) ou a industrialização – apesar da importância que possam ter como meios para fins reais. Seu valor precisa depender do impacto que eles têm nas vidas e liberdades das pessoas envolvidas que necessita ser central para a idéia de desenvolvimento (Sen, 2011, p. 380-381)

Nesse contexto, Vieira e Alvarenga (2016) reforçam que o acesso à justiça é indispensável para a evolução da sociedade e para o seu desenvolvimento, afirmando que

[...] o acesso à justiça é necessário para a evolução da sociedade e para o seu desenvolvimento, permitindo que sejam atingidos estágios cada vez mais avançados de liberdade. Essas ideias, em especial a que vincula a garantia de liberdade com o desenvolvimento, encontram eco na obra Desenvolvimento como Liberdade, do economista indiano Amartya Sen.

[...]

Assim, entende-se o acesso à justiça, enquanto instrumento jurídico, como um meio para aumentar as liberdades do cidadão, garantindo, por consequência, um incremento no desenvolvimento social [...]. (Vieira; Alvarenga, 2016, p. 43-47).

Como bem pontuado por Vieira e Alvarenga (2016),

[...] a importância do tema é também aferível ao se identificar que possibilitando o acesso à justiça do maior número possível de pessoas, temos como consequência o aumento de suas liberdades, tema preconizado por Amartya Sen. Além disso, ampliar o acesso à justiça viabiliza melhorias na qualidade de vida (desenvolvimento) da população, mesmo que isso não reflete, necessariamente, em um aumento do PIB ou da renda per capita desses sujeitos, por exemplo. (Vieira; Alvarenga, 2016, p. 60).

Conclui-se, portanto, que a utilização de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, aliada à atuação extrajudicial da Defensoria Pública, gera impactos positivos e concretos no desenvolvimento econômico e social. Ao promover a inclusão jurídica de pessoas em situação de vulnerabilidade, essas práticas ampliam o acesso à justiça e fortalecem a efetivação dos direitos fundamentais.

Além disso, ao reduzir os custos com processos judiciais, tanto para o Estado quanto para os cidadãos, e diminuir o número de ações na Justiça, esses métodos ajudam a aliviar a sobrecarga do sistema judiciário. Com isso, os recursos públicos passam a ser usados de forma mais eficiente.

Esses avanços contribuem para tornar as instituições mais organizadas, seguras e confiáveis. Um ambiente institucional assim favorece o investimento, estimula a inovação e fortalece a gestão pública democrática e responsável.

## 8 METODOLOGIA

A pesquisa em questão adota uma abordagem metodológica mista, articulando os métodos qualitativo e quantitativo de forma complementar. O enfoque exploratório permite aprofundar a compreensão teórica dos conceitos abordados, enquanto a fundamentação qualitativa se baseia na revisão bibliográfica e na análise normativa.

Paralelamente, a dimensão quantitativa é incorporada por meio da utilização de dados estatísticos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025, *on line*), oferecendo suporte empírico à análise e fortalecendo a discussão sobre o acesso à justiça e os métodos consensuais de resolução de conflitos.

O objetivo central do estudo é investigar o direito de acesso à justiça sob a perspectiva das ondas renovatórias, propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), com especial atenção à terceira onda, que enfatiza a efetividade, a celeridade e a inclusão social no sistema jurídico.

O material analisado nesta pesquisa é composto por dispositivos legais relevantes, literatura jurídica especializada e Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025, *on line*).

A interpretação dos conteúdos é realizada mediante abordagem hermenêutica e análise de conteúdo jurídico, permitindo estabelecer conexões entre os fundamentos normativos e as reflexões doutrinárias que sustentam o debate sobre o acesso à justiça, os métodos autocompositivos e o papel da Defensoria Pública.

## 9 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados do presente estudo evidenciam que a Defensoria Pública desempenha papel estratégico e multifacetado na consolidação do acesso à justiça, especialmente no contexto da chamada terceira onda reformadora.

Observou-se que, com os avanços normativos trazidos pela Lei Complementar nº 132/2009 e pelo Código de Processo Civil de 2015, a instituição ampliou significativamente sua atuação, priorizando métodos autocompositivos como mediação e conciliação. Esses mecanismos têm gerado impactos concretos na promoção da cidadania, na inclusão social e na pacificação de conflitos, principalmente entre grupos vulneráveis.

A análise também revela que o fortalecimento desses métodos alternativos de resolução de controvérsias contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, a diminuição dos custos processuais e o aumento da eficiência institucional. Ao viabilizar soluções mais ágeis e colaborativas,

a Defensoria Pública atua não apenas como garantidora de direitos, mas como catalisadora de desenvolvimento econômico, ao fomentar um ambiente jurídico mais estável e acessível.

Esses resultados dialogam diretamente com as contribuições de autores como Cappelletti e Garth (1988), que defendem o acesso efetivo à justiça como fundamento basilar dos direitos humanos em sistemas jurídicos democráticos. Nesse sentido, a presente pesquisa corrobora essa visão ao demonstrar que, ao incorporar métodos consensuais em sua atuação cotidiana, a Defensoria Pública não apenas concretiza o ideal de justiça plural e participativa, como também contribui decisivamente para o fortalecimento do Estado de Direito e para a consolidação de uma cultura institucional voltada ao diálogo e à inclusão.

Como caminhos para pesquisas futuras, sugere-se a realização de estudos empíricos que investiguem a efetividade dos núcleos de mediação e conciliação da Defensoria Pública, a percepção dos assistidos quanto aos métodos consensuais e o impacto econômico dessas práticas nas comarcas onde são adotadas.

Dessa forma, os resultados e reflexões apresentadas contribuem para o avanço do debate sobre a democratização do sistema de justiça e reforçam a importância de se investir na estruturação da Defensoria Pública e na disseminação dos métodos autocompositivos como ferramentas legítimas e eficazes de justiça social.

## 10 CONCLUSÃO

A terceira onda do acesso à justiça representa uma evolução significativa na forma como se concebe a prestação jurisdicional. A mediação, a conciliação e a atuação extrajudicial da Defensoria Pública são pilares dessa transformação, promovendo justiça acessível, eficiente e inclusiva.

A análise desenvolvida neste estudo alcançou seu objetivo ao demonstrar que a adoção de métodos autocompositivos – como mediação e conciliação – e a atuação extrajudicial da Defensoria Pública contribuem diretamente para a ampliação do acesso à justiça, para a pacificação social e para a promoção do desenvolvimento econômico.

O estudo apresentado reafirma que a mediação e a conciliação representam não apenas alternativas legítimas à judicialização, mas verdadeiros pilares para a transformação estrutural do sistema de justiça brasileiro.

Inseridos no contexto da terceira onda reformadora de acesso à justiça, tais instrumentos transcendem o mero rito processual e assumem funções que dialogam diretamente com as demandas contemporâneas por celeridade, inclusão e democratização das relações jurídicas.

Entre os principais achados, destaca-se que a Defensoria Pública, ao incorporar a autocomposição como função institucional, amplia significativamente o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis. Além disso, os achados revelam que a implementação de

políticas voltadas à autocomposição, amparadas por marcos legais como a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015, contribui diretamente para a celeridade processual, redução da litigiosidade, pacificação social, racionalização dos recursos públicos e na melhoria da eficiência institucional.

Também restou evidenciado que os mecanismos consensuais geram efeitos concretos, como a diminuição dos custos judiciais, o desafogamento do Judiciário, a criação de uma cultura de paz e cooperação e o fortalecimento da confiança nas instituições jurídicas — fatores que impactam positivamente o ambiente econômico e promovem maior estabilidade e inclusão.

Do ponto de vista teórico, o artigo reforça a importância de compreender o acesso à justiça como direito fundamental estruturante, cuja realização depende de uma justiça adaptada à complexidade social, institucional e econômica contemporânea. Do ponto de vista prático, o estudo reafirma a importância da mediação, da conciliação e da Defensoria Pública para a economia de recursos públicos, a redução da sobrecarga do Judiciário e a consolidação de um ambiente jurídico mais propício ao desenvolvimento econômico.

Assim, o estudo demonstra que, ao integrar os métodos consensuais e ampliar a atuação da Defensoria Pública, o sistema jurídico brasileiro avança rumo a uma justiça mais eficiente, democrática e promotora de equidade.

Em síntese, os objetivos do artigo foram plenamente alcançados ao revelar que o fortalecimento da mediação, da conciliação e da Defensoria Pública não apenas atende às exigências normativas e institucionais contemporâneas, mas representa um caminho sólido para a concretização dos direitos fundamentais, da pacificação social e do desenvolvimento econômico equilibrado. Tais mecanismos não devem ser vistos como complementares, mas como protagonistas na construção de uma justiça que verdadeiramente serve à cidadania.

O CPC/2015 consolidou essa visão ao reconhecer a relevância dos métodos consensuais e ao ampliar as prerrogativas da Defensoria Pública. Dessa forma, investir na estruturação e valorização dessa instituição é investir na cidadania, na pacificação social e no desenvolvimento econômico.

Por fim, a pesquisa contribui significativamente para o campo jurídico e político ao propor uma reflexão crítica sobre a atuação estatal e institucional na promoção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de desigualdade. Além disso, abre caminho para futuros estudos empíricos sobre o impacto da autocomposição na transformação social e na cultura de resolução de conflitos no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, H. N.; ALBUQUERQUE, C. P.; SANTOS, C. C.. **Cultura de paz e mediação social. Fundamentos para a construção de uma sociedade mais justa e participativa.** *Mediaciones Sociales*, Madrid, n. 12, p. 132–157, 2013. ISSN 1989-0494. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/MESO/article/view/45266>. Acesso em: 03 ag. 2025

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV – das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 15 ag. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp132.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 09 jul. 2025.

CAHALI, F. J. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010.** São Paulo: RT, 2011.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução [de] Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

BERTASO, J. M.; PRADO, K. S. do. Aspectos de mediação comunitária, cidadania e democracia. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, Itajaí, v. 21, n. 2, p. 50–74, jul./dez. 2016. DOI: 10.14210/nej.v21n2.p50-74. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/10632/5969>. Acesso em: 5 set. 2025.

LEAL JÚNIOR, J. C. **Neoconstitucionalismo e o acesso à justiça no estado brasileiro contemporâneo.** In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie(org.). *Teoria Geral do Processo I. (Coleção doutrinas essenciais: novo processo civil; v. I) –2. ed.* - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LOPES, A. **Mediação e Conciliação: Conceitos e Aplicações**. Editora Jurídica, 2018.

NASCIMENTO, A. L.; M. E S., Beatriz. (2017). A importância da mediação e da conciliação perante a crise do poder judiciário. **Revista Cadernos de Iniciação Científica**, vol. 13, 2017. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/CIC/article/view/836>. Acesso em: 01 jun. 2025.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PATAH, P. A. **Sistema Extrajudicial de Justiça**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

PESQUISA DA DEFENSORIA PÚBLICA. **Análise nacional**. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

RODRIGUES, T. **Celeridade Processual na Mediação**. Revista Eletrônica de Direito Processual, 2019.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014.

SADEK, M. T. A. *A defensoria pública no sistema de justiça brasileiro*. [S. n.: s. l., 2015]. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/678652866/a-defensoria-publica-no-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SALES, L. M. de M.. **Justiça e Mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS NETO, G. S. dos S. A mediação e a conciliação como alternativas à judicialização dos conflitos civis: efetividade e desafios no direito brasileiro. **Redes Revista Educacional da Sucesso**, vol. 4, n. 2, 2024, p. 576-582. Disponível em: <https://www.editoraverde.org/portal/revistas/index.php/rec/article/view/331/463>. Acesso em: 02 set. 2025.

SEN, A. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, A. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, Mediação e Conciliação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. 7. p. 17-38, 2008.

SILVA, F. A Redução da Litigiosidade com a Mediação. **Revista de Direito**, 2017.

SILVA, C. P. H.; SPENGLER, F. M. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. *Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul*, v. 3, n. 1, p. 128-143, 2013.

TARTUCE, F. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**, 2013, p. 1. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Mediacao-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

TARTUCE, F. **Estímulo à autocomposição no Novo Código de Processo Civil**. [S.I]. [2015?], p. 01. Disponível em:

[https://www.academia.edu/28944019/Est%C3%ADmulo\\_%C3%A0\\_autocomposi%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_Novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_%C3%A9\\_tempo\\_de\\_acordar.](https://www.academia.edu/28944019/Est%C3%ADmulo_%C3%A0_autocomposi%C3%A7%C3%A7%C3%A3o_no_Novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_%C3%A9_tempo_de_acordar.) Acesso em: 19 jul. 2025.

**THEODORO JUNIOR, H. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais.** Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/celeridade-e-efetividade-da-prestacao-jurisdicional-insuficiencia-da-reforma-das-leis-processuais.html>. Acesso em: 02 jul. 2025.

**TORRES, J. A. O Acesso à Justiça e soluções alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

**VIEIRA, A. A. P; ALVARENGA, F. H. A. S. de.** Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 1- 504, jan./dez. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Defensoria/Downloads/72-Texto%20do%20artigo-106-1-10-20181207%20(2).pdf. Acesso em: 5 jul. 2025

**WAMBIER, T. A. A. Novo código de Processo civil comparado.** São Paulo, Brasil: Editora Saraiva, 2005.